

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SÚMULA DE PARECERES ^{1 2}

**REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 5, 6, 7 E 8 DO MÊS DE JULHO/2021
(Complementar à Publicada no DOU de 14/7/2021, Seção 1, p. 47)**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201717905 **Parecer:** CNE/CES 345/2021 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessada:** Igreja Assembleia de Deus Ministério Presidente Prudente – Presidente Prudente/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Solidária do Oeste Paulista (FASOL), com sede no município de Presidente Prudente, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Solidária do Oeste Paulista (FASOL), com sede na Rua Paulo Marcondes, nº 1.447, bairro Parque Residencial São Lucas, no município de Presidente Prudente, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição. O ato autorizativo ficará condicionado, conforme relatório da SERES e nos termos da legislação vigente, à apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201805923 **Parecer:** CNE/CES 346/2021 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessado:** Centro de Educação Superior Mais Eireli – Inhumas/GO **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Inhumas (FacMais), com sede no município de Inhumas, no estado de Goiás, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Inhumas (FacMais), com sede na Avenida Monte Alegre, nº 100, bairro Residencial Monte Alegre, no município de Inhumas, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com

¹ Publicada no DOU de 12/8/2021, Seção 1, pp. 35 a 38.

² Retificação publicada no DOU de 18/10/2021, Seção 1, p. 47: Na Súmula referente à Reunião Ordinária de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 12/8/2021, Seção 1, pp. 35 a 38, no Parecer CNE/CES nº 348/2021, p. 36, onde se lê: “Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Qualittas – EaD, com sede na Avenida Dom Pedro I, nº 480, lado par, bairro Vila Monumento, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)”, leia-se: “Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Qualittas – EaD, com sede na Avenida Dom Pedro I, nº 480, lado par, bairro Vila Monumento, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)”.

abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Gestão Comercial, tecnológico; Gestão do Agronegócio, tecnológico e Segurança no Trabalho, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201903146 **Parecer:** CNE/CES 347/2021 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessada:** Educaworld Educacional Eireli – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Unida de São Paulo (FAUSP), a ser instalada no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Unida de São Paulo (FAUSP), a ser instalada na Avenida Mateo Bei, nº 178, bairro Cidade São Mateus, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Direito, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201904757 **Parecer:** CNE/CES 348/2021 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessada:** União Nacional de Educação e Tecnologia UNITEC EIRELI – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Qualittas – EaD, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Qualittas – EaD, com sede na Avenida Dom Pedro I, nº 480, lado par, bairro Vila Monumento, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201806359 **Parecer:** CNE/CES 349/2021 **Relator:** Aristides Cimadon **Interessado:** Psicolog – Instituto de Estudos do Comportamento Ltda. – Ribeirão Preto/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade PSICOLOG (FAPSI), com sede no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade PSICOLOG (FAPSI), com sede na Rua Júlio Prestes, nº 959, bairro Jardim Sumaré, no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201904427 **Parecer:** CNE/CES 350/2021 **Relator:** José Barroso Filho **Interessado:** Centro Educacional Inova Mais Ltda. – Goiânia/GO **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Gestão e Inovação (FGI), com sede no município de Jataí, no estado de Goiás, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto

favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Gestão e Inovação (FGI), com sede na Avenida Prof. Edvan Assis Melo, nº 1.075, Centro, no município de Jataí, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Gestão de Agronegócios, tecnológico e Gestão de Segurança Pública, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201905514 **Parecer:** CNE/CES 351/2021 **Relator:** José Barroso Filho **Interessada:** Innovare Cooperativa Educacional – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Innovare (FACINN), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Innovare (FACINN), com sede na Rua João Martins, nº 448, bairro Parque Cruzeiro do Sul, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Gestão Pública, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201801267 **Parecer:** CNE/CES 352/2021 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Avançado EIRELI – ME – Goiânia/GO **Assunto:** Credenciamento do Instituto Tecnológico Avançado (UNIQUE), com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto Tecnológico Avançado (UNIQUE), com sede na Rua T 27, nº 677, bairro Setor Bueno, no município de Goiânia, no estado de Goiás **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201806035 **Parecer:** CNE/CES 353/2021 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Instituto Educacional de Mogi das Cruzes Ltda. – ME – Mogi das Cruzes/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Equatec (Faequa), com sede no município de Mogi das Cruzes, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Equatec (Faequa), com sede na Rua Capitão Manoel Caetano, nº 223, Centro, no município de Mogi das Cruzes, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201803359 **Parecer:** CNE/CES 354/2021 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessada:** UNIBRAS Centro de Capacitação Ltda. – Uberlândia/MG **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Empreendedorismo e Ciências Humanas (Faculdade FAECH), com sede no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto da Relatora:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Empreendedorismo e Ciências Humanas (Faculdade FAECH), com sede na Avenida

Fernando Vilela, nº 2.030, bairro Oswaldo Rezende, no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201908099 **Parecer:** CNE/CES 355/2021 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessada:** Faculdade Domínio – Instituição de Ensino Superior Eireli – Goiânia/GO **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Domínio (FACDOM), com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Domínio (FACDOM), com sede na Rua S10, Quadra 165, Lote 10E, bairro Setor Bueno, no município de Goiânia, no estado de Goiás **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200901728 **Parecer:** CNE/CES 356/2021 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessada:** Fundação Educacional Vale do São Francisco – Iguatama/MG **Assunto:** Recredenciamento da Escola Superior em Meio Ambiente (ESMA), com sede no município de Iguatama, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Escola Superior em Meio Ambiente (ESMA), com sede na Rua 155, nº 253, bairro Bela Vista, no município de Iguatama, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201511185 **Parecer:** CNE/CES 357/2021 **Relator:** José Barroso Filho **Interessado:** Serviços Educacionais do Litoral Paulista Ltda. – Praia Grande/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade do Litoral Sul Paulista (FALS), com sede no município de Praia Grande, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade do Litoral Sul Paulista (FALS), com sede na Rua Marechal Eurico Gaspar Dutra, nº 836, bairro Canto do Forte, no município de Praia Grande, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201719474 **Parecer:** CNE/CES 358/2021 **Relator:** José Barroso Filho **Interessado:** Instituto Ensinar Brasil – Caratinga/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Doctum de Manhuaçu (FCM), com sede no município de Manhuaçu, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Doctum de Manhuaçu (FCM), com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 700, bairro Coqueiro, no município de Manhuaçu, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201813998 **Parecer:** CNE/CES 359/2021 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Instituto de Ciência, Educação e Tecnologia de Votuporanga – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Futura, com sede no município de Votuporanga, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Futura, com sede na Avenida Vale do Sol, nº 4.876, bairro Vale do Sol, no município de Votuporanga, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201814181 **Parecer:** CNE/CES 360/2021 **Relator:** Alysson Massote Carvalho **Interessada:** Fundação de Ensino Octávio Bastos – São João da Boa Vista/SP **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário Fundação de Ensino Octávio Bastos – FEOB (UNIFEOB), com sede no município de São João da Boa Vista, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Fundação de Ensino Octávio Bastos – FEOB (UNIFEOB), com sede na Avenida Doutor Octávio da Silva Bastos, nº 2.439, bairro Jardim Nova São João, no município de São João da Boa Vista, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201710531 **Parecer:** CNE/CES 361/2021 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessada:** Cruzeiro do Sul Educacional S.A. – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Universidade Cruzeiro do Sul (UNICSUL), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade Cruzeiro do Sul (UNICSUL), com sede na Avenida Doutor Ussiel Cirilo, nº 225, bairro São Miguel, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201406625 **Parecer:** CNE/CES 362/2021 **Relator:** Sergio de Almeida Bruni **Interessada:** Organização Educacional Barão de Mauá – Ribeirão Preto/SP **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário Barão de Mauá (CBM), com sede no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Barão de Mauá (CBM), com sede na Rua Ramos de Azevedo, nº 423, bairro Jardim Paulista, no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201813984 **Parecer:** CNE/CES 363/2021 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas – Varginha/MG **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário do Sul de Minas (UNIS-MG), com sede no município de Varginha, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário do Sul de Minas (UNIS-MG), com sede na Avenida Alzira Barra Gazzola, nº 650, bairro Aeroporto, no município de Varginha, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076259 **Processo:** 23001.000060/2021-51 **Parecer:** CNE/CES 364/2021 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Fundação Educacional Severino Sombra – Vassouras/RJ **Assunto:** Recredenciamento da Universidade de Vassouras, com sede no

município de Vassouras, no estado do Rio de Janeiro **Voto do Relator:** Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Universidade de Vassouras, com sede na Avenida Expedicionário Oswaldo de Almeida Ramos, nº 280, Bloco 7, Centro, no município de Vassouras, no estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o não atendimento do requisito estabelecido na Resolução CNE/CES nº 3/2010, qual seja a oferta de 4 (quatro) Mestrados e 2 (dois) Doutorados reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC). E encaminho o processo à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) para que, em conjunto com outros da mesma natureza, proceda às ações pertinentes, especialmente quanto à instrução relativa à diligência, estabelecimento de prazos ou de nova avaliação institucional, para que se possa atribuir à IES seu credenciamento ou credenciamento em nova figura acadêmica, e devendo reger-se, pela regulação, a forma de atuação da IES em relação a sua organização acadêmica até que se encerre definitivamente essa etapa, da mesma forma que em casos semelhantes **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.000078/2021-62 **Parecer:** CNE/CES 365/2021 **Relator:** Alysson Massote Carvalho **Interessada:** Anhanguera Educacional Participações S/A – Valinhos/SP **Assunto:** Descrédenciamento voluntário, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade Anhanguera de São Paulo (UNIAN-SP), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto pelo descrédenciamento, a pedido, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade Anhanguera de São Paulo (UNIAN-SP), com sede na Rua Afonso Celso, nº 235, bairro Vila Mariana, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Universidade Anhanguera de São Paulo (UNIAN-SP) ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico dos cursos superiores oferecidos na modalidade a distância pela instituição **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.028717/2020-73 **Parecer:** CNE/CES 366/2021 **Relator:** Aristides Cimadon **Interessada:** SOPEC – Sociedade Paulista de Ensino e Cultura Ltda. – ME – Tatuí/SP **Assunto:** Descrédenciamento voluntário da Faculdade Sudoeste Paulista – Tatuí, com sede no município de Tatuí, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto pelo descrédenciamento, a pedido, da Faculdade Sudoeste Paulista – Tatuí, com sede na Rua Maneco Pereira, nº 619, Centro, no município de Tatuí, no estado de São Paulo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que o Centro Universitário Sudoeste Paulista – Itapetininga ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Sudoeste Paulista – Tatuí **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.032355/2020-15 **Parecer:** CNE/CES 367/2021 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado – FECAP – São Paulo/SP **Assunto:** Descrédenciamento voluntário, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Álvares Penteado (FECAP), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto pelo descrédenciamento, a pedido, para a oferta dos cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Álvares Penteado (FECAP), com sede na Avenida da Liberdade, nº 532, Bloco C, bairro Liberdade, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que o Centro Universitário Álvares Penteado (FECAP) ficará responsável pela expedição de

quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico dos cursos superiores oferecidos na modalidade a distância pela instituição **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.003579/2021-09 **Parecer:** CNE/CES 368/2021 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Fortium – Editora e Treinamento Ltda. – Brasília/DF **Assunto:** Descredenciamento voluntário da Faculdade Fortium, com sede em Brasília, no Distrito Federal **Voto do Relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Fortium, com sede no SBS Quadra 2, nº 13, bairro Asa Sul, em Brasília, no Distrito Federal, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Faculdade Unibrasília – Brasília ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Fortium **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.004092/2021-35 **Parecer:** CNE/CES 369/2021 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI – Curitiba/PR **Assunto:** Descredenciamento voluntário da Faculdade de Tecnologia SENAI Telêmaco Borba, com sede no município de Telêmaco Borba, no estado do Paraná **Voto da Relatora:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade de Tecnologia SENAI Telêmaco Borba, com sede na Avenida Presidente Kennedy, nº 66, Centro, no município de Telêmaco Borba, no estado do Paraná, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Faculdade de Tecnologia SENAI Curitiba ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade de Tecnologia SENAI Telêmaco Borba **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.002196/2021-13 **Parecer:** CNE/CES 370/2021 **Relator:** Sergio de Almeida Bruni **Interessado:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – Belém/PA **Assunto:** Descredenciamento voluntário, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA), com sede no município de Belém, no estado do Pará **Voto do Relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA), com sede na Avenida João Paulo II, nº 514, bairro Castanheira, no município de Belém, no estado do Pará, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA) ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico dos cursos superiores oferecidos na modalidade a distância pela instituição **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201820893 **Parecer:** CNE/CES 371/2021 **Relator:** Aristides Cimadon **Interessado:** Instituto Pater de Educação e Cultura – Uberlândia/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 493, de 26 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 28 de maio de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Uberlandense de Núcleos Integrados de Ensino, Serviço Social e Aprendizagem (FAESSA),

com sede no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 493, de 26 de maio de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Uberlandense de Núcleos Integrados de Ensino, Serviço Social e Aprendizagem (FAESSA), com sede na Rua Bocaiúva, nº 82, bairro Morada da Colina, no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201903631 **Parecer:** CNE/CES 373/2021 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Fundação Presidente Antônio Carlos – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 437, de 5 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 7 de maio de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Governador Valadares (FAPAC – GV), com sede no município de Governador Valadares, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 437, de 5 de maio de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Governador Valadares (FAPAC – GV), com sede na Rua Jair Rodrigues Coelho, nº 211, bairro Vila Bretas, no município de Governador Valadares, no estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000807/2020-90 **Parecer:** CNE/CES 374/2021 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** ISCP – Sociedade Educacional Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 269, de 11 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 14 de setembro de 2020, deferiu parcialmente o pedido de aumento de 75 (setenta e cinco) para 100 (cem) vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pela Universidade Anhembí Morumbi (UAM) – *Campus* Piracicaba, com sede no município de Piracicaba, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão exarada na Portaria nº 269/2020, para autorizar o aumento de 75 (setenta e cinco) para 113 (cento e treze) vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pela Universidade Anhembí Morumbi (UAM) – *Campus* Piracicaba, com sede na Avenida Rio das Pedras, nº 1.601, bairro Pompéia, no município de Piracicaba, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.002998/2021-15 **Parecer:** CNE/CES 375/2021 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI – Campo Grande/MS **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 28, de 4 de março de 2021, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 5 de março de 2021, determinou o descredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Tecnologia SENAI Campo Grande, com sede no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para declarar insubsistente o Despacho SERES nº 28, de 4 de março de 2021, convertendo o processo de supervisão em pedido de descredenciamento voluntário, na modalidade a distância, e voto favoravelmente ao

descredenciamento voluntário, na modalidade a distância, da Faculdade de Tecnologia SENAI Campo Grande, com sede na Avenida Afonso Pena, nº 1.114, bairro Amambai, no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul. Neste mesmo ato, determino que a Faculdade de Tecnologia SENAI Campo Grande ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico dos cursos superiores oferecidos na modalidade a distância pela instituição **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.026280/2020-33 **Parecer:** CNE/CES 376/2021 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessada:** Sociedade Mineira de Cultura – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 328, de 16 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 19 de outubro de 2020, aplicou medidas cautelares em face da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, na modalidade a distância, pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC MINAS), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente a decisão expressa na Portaria SERES nº 328, de 16 de outubro de 2020, que aplicou medidas cautelares em face da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC MINAS), com sede na Avenida Dom José Gaspar, nº 500, bairro Coração Eucarístico, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais. Voto, ainda, por razões de segurança jurídica, para que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior adote as medidas necessárias à atualização do cadastro e-MEC da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC MINAS), de modo a incluir o curso superior de Direito, bacharelado, na modalidade a distância, cuja autorização foi pleiteada no Processo e-MEC nº 200903082 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201820078 **Parecer:** CNE/CES 377/2021 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessado:** Centro de Ensino Superior Fabra – Serra/ES **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 454, de 11 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 14 de maio de 2021, autorizou o funcionamento do curso superior de Serviço Social, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Escola de Ensino Superior Fabra (FABRA), com sede no município de Serra, no estado do Espírito Santo, contudo, determinou a redução de 300 (trezentas) para 225 (duzentas e vinte e cinco) vagas totais anuais **Voto da Relatora:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 454, de 11 de maio de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Serviço Social, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Escola de Ensino Superior Fabra (FABRA), com sede na Rua Pouso Alegre, nº 49, bairro Barcelona, no município de Serra, no estado do Espírito Santo, com 300 (trezentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201904137 **Parecer:** CNE/CES 378/2021 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessado:** Instituto Volpe Miele – IVM – Ribeirão Preto/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 498, de 26 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 28 de maio de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Volpe Miele, com sede no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do

recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 498, de 26 de maio de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Volpe Miele, com sede na Avenida Senador César Vergueiro, nº 505, bairro Jardim Irajá, no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, com 500 (quinhentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 201610110 **Parecer:** CNE/CES 379/2021 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessada:** Sociedade Educacional Verde Norte Ltda. – ME – Mato Verde/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 498, de 26 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 28 de maio de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Estética e Cosmética, tecnológico, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Verde Norte (FAVENORTE), com sede no município de Mato Verde, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 498, de 26 de maio de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Estética e Cosmética, tecnológico, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Verde Norte (FAVENORTE), com sede na Avenida José Alves Miranda, nº 500, bairro Alto São João, no município de Mato Verde, no estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 00732.000791/2020-65 **Parecer:** CNE/CES 380/2021 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessada:** Sociedade de Ensino Superior do Agreste Ltda. – ME – Arapiraca/AL **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 102, de 4 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 5 de fevereiro de 2021, aplicou medidas cautelares em face da Faculdade de Ensino Regional Alternativa (FERA), com sede no município de Arapiraca, no estado de Alagoas **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 102, de 4 de fevereiro de 2021, que determinou a aplicação de medidas cautelares em desfavor da Faculdade de Ensino Regional Alternativa (FERA), com sede na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 98, bairro Eldorado, no município de Arapiraca, no estado de Alagoas **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000036/2021-11 **Parecer:** CNE/CES 381/2021 **Relator:** José Barroso Filho **Interessada:** Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) – Brasília/DF **Assunto:** Reconhecimento do programa de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado), recomendado pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior (CTC-ES) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), na reunião realizada em 8 de dezembro de 2020 (201ª Reunião) **Voto do Relator:** Acolho a recomendação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e voto favoravelmente ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, do curso de Mestrado relacionado na planilha anexa ao presente Parecer, aprovado pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior (CTC-ES), na reunião realizada em 8 de dezembro de 2020 (201ª Reunião) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000220/2019-47 **Parecer:** CNE/CES 382/2021 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessado:** Centro Educacional Hyarte ML Ltda. – Paracatu/MG **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 824, de 4 de setembro de 2019, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

que, por meio da Portaria nº 32, de 31 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 1º de fevereiro de 2019, deferiu parcialmente o pedido de aumento de 50 (cinquenta) para 118 (cento e dezoito) vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pela Faculdade Atenas Passos, com sede no município de Passos, no estado de Minas Gerais **Voto da Relatora:** Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 824/2019, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 32/2019, e manifesto-me favorável ao aumento de 50 (cinquenta) para 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pela Faculdade Atenas Passos, com sede na Rua Amarantos, nº 1.000, bairro Jardim Colégio de Passos, no município de Passos, no estado de Minas Gerais, **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23001.000286/2021-51 **Parecer:** CNE/CES 383/2021 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessada:** Bárbara Aparecida Mendes Santana – Montes Claros/MG **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Psicologia, bacharelado, iniciados na Faculdade de Saúde e Humanidades Ibituruna (FASI) e concluídos no Centro Universitário FIP-MOC **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Bárbara Aparecida Mendes Santana, no curso superior de Psicologia, no período de 2012 a 2019, iniciados na Faculdade de Saúde e Humanidades Ibituruna (FASI), com sede no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais, e concluídos no Centro Universitário FIP-MOC, com sede no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais, conferindo validade ao seu diploma de bacharel em Psicologia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201416384 **Parecer:** CNE/CES 384/2021 **Relator:** Aristides Cimadon **Interessada:** União Paranaense de Ensino e Cultura – UNIPEC – Curitiba/PR **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 302, de 29 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 31 de março de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pelo Centro Universitário Santa Cruz de Curitiba (Uni Santa Cruz), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de revogar a Portaria SERES nº 302/2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, a ser oferecido pelo Centro Universitário Santa Cruz de Curitiba (Uni Santa Cruz), com sede na Rua Affife Mansur, nº 565, bairro Novo Mundo, no município de Curitiba, no estado do Paraná. Voto, ainda, considerando a autonomia do Centro Universitário Santa Cruz de Curitiba (Uni Santa Cruz) para abertura de cursos superiores, no sentido de manter, definitivamente, os efeitos da Portaria MEC nº 370/2018, bem como da Portaria MEC nº 1.010/2019, no que se refere à autorização do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000382/2021-08 **Parecer:** CNE/CES 385/2021 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessada:** Edna Lucia Ricardino Ferreira – Curitiba/PR **Assunto:** Convalidação de estudos realizados curso superior de Pedagogia, licenciatura, concluído no Centro Universitário Opet (UniOpet), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Edna Lucia Ricardino Ferreira, no curso superior de Pedagogia, no período de 2018 a 2020, ministrado pelo Centro Universitário Opet (UniOpet), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, conferindo validade ao seu diploma de licenciatura em Pedagogia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000897/2020-19 **Parecer:** CNE/CES 386/2021 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessados:** Murilo de Almeida Pereira e Ramon Rodrigues

Cotinguiba – Salvador/BA **Assunto:** Recurso contra a decisão da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB), que indeferiu o pedido de revalidação dos diplomas do curso superior de Medicina, obtidos por Murilo de Almeida Pereira e Ramon Rodrigues Cotinguiba, na Universidade de Buenos Aires (UBA), na cidade de Buenos Aires, na Argentina **Voto do Relator:** Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB), que indeferiu os pedidos de revalidação dos diplomas de Medicina, obtidos por Murilo de Almeida Pereira e por Ramon Rodrigues Cotinguiba, emitidos pela Universidade de Buenos Aires (UBA), na cidade de Buenos Aires, na Argentina, na forma exigida pela Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, e nos termos da Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000339/2021-34 **Parecer:** CNE/CES 387/2021 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessada:** Josiclenia Maria Ferreira – Brasília/DF **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, concluído na Faculdade Anhanguera de Brasília (FAB), com sede em Brasília, no Distrito Federal **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Josiclenia Maria Ferreira, no curso superior de Direito, no período de 2016 a 2020, ministrado pela Faculdade Anhanguera de Brasília (FAB), com sede em Brasília, no Distrito Federal, conferindo validade ao seu diploma de bacharel em Direito **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 11 de agosto de 2021.

PATRICIA FERNANDA LAPA LOBO NOGUEIRA
Secretária Executiva Substituta

ANEXO AO PARECER CNE/CES Nº 381/2021

**Ministério da Educação – MEC
Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES
Diretoria de Avaliação – DAV
201ª Reunião do CTC-ES
8 de dezembro de 2020**

Seq.	Área de Avaliação	Código	Sigla IES	IES	UF	Região	Nome do Curso	Nível	CTC-ES
1	Linguística e Literatura	22011030001M5	UNILAB – Malês	Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira – Malês	BA	Nordeste	Estudos de Linguagens: Contextos Lusófonos Brasil-África	ME	A

Legenda:

ME – Mestrado Acadêmico

A – Aprovado